

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/03/2022 | Edição: 41-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Aquicultura e Pesca

PORTARIA SAP/MAPA Nº 611, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022

Estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações de pesca, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) do ano de 2022, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e a Portaria nº 20, de 14 de janeiro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, considerando o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.008288/2022-54, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a Autorização de Pesca Especial Temporária, as cotas de captura, o limite de embarcações de pesca submetidas às cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) do ano de 2022, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, entende-se por:

I - Autorização de Pesca Especial Temporária: ato administrativo discricionário e precário, condicionado ao interesse público, concedido de forma especial e temporária, pelo qual é permitido a toda pessoa física ou jurídica que responde legalmente pela embarcação de pesca, podendo ser o proprietário, o arrendatário ou o armador de pesca, que esteja devidamente inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira, operar com embarcação na atividade de pesca de espécies devidamente identificadas na autorização expedida;

II - Sustainha: sistema de monitoramento da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que recebe mapa de bordo, mapa produção e formulário de entrada de empresa pesqueira;

III - Empresa Pesqueira: pessoa jurídica, que se dedica, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira no beneficiamento, processamento ou transformação de pescado e de seus derivados, que atenda os requisitos da Instrução Normativa nº 69, de 13 de dezembro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - Produtor Direto: pessoa física que possui Registro Geral da Atividade Pesqueira na categoria pescador profissional artesanal, ou a embarcação de pesca com o Registro Geral da Atividade Pesqueira que opera nas modalidades de pesca de cerco/traineira, emalhe anilhado ou outras modalidades de pesca;

V - Não Produtor Direto: empresa pesqueira, ou pessoa física ou jurídica que comercializa tainha (*Mugil liza*) para empresa pesqueira e não atua diretamente na captura do recurso.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA

Art. 3º Fica criada a Autorização de Pesca Especial Temporária, válida durante a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) de 2022, concedida com base nos critérios e no resultado do processo seletivo do Edital de Seleção nº 2, de 14 de fevereiro de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A Autorização de Pesca Especial Temporária será emitida, conforme o modelo constante no Anexo I desta Portaria, para as embarcações de pesca da modalidade de permissionamento de cerco/traineira, e os modelos contidos nos Anexos II e III desta Portaria, para as embarcações de pesca da modalidade de permissionamento de emalhe anilhado, com vigência:

I - para modalidade de permissionamento de cerco/traineira, de 1º de junho a 31 de julho de 2022; e

II - para modalidade de permissionamento de emalhe anilhado, de 15 de maio a 31 de julho de 2022.

§ 2º A Autorização de Pesca Especial Temporária substituirá o Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira (RAEP) de origem, durante sua vigência.

Art. 4º Será emitida Autorização de Pesca Especial Temporária no máximo para:

I - 10 (dez) embarcações de pesca para modalidade de permissionamento de cerco/traineira; e

II - 130 (cento e trinta) embarcações de pesca para modalidade de permissionamento de emalhe anilhado.

CAPÍTULO III

DA COTA DE CAPTURA DA TAINHA (MUGIL LIZA)

Art. 5º A cota de captura da tainha (Mugil liza) será de:

I - 600 (seiscentas) toneladas para a modalidade de permissionamento de cerco/traineira, que tem como área de operação o mar territorial e Zona Econômica Exclusiva (ZEE) das regiões Sudeste e Sul do Brasil; e

II - 830 (oitocentas e trinta) toneladas para a modalidade de permissionamento de emalhe anilhado do estado de Santa Catarina, que tem como área de operação o mar territorial das regiões Sudeste e Sul do Brasil.

§1º Na cota definida no inciso II foi aplicado a sanção prevista no art. 14 da Portaria nº 106, de 7 de abril de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º As embarcações de pesca da modalidade de permissionamento de cerco/traineira terão cota individual de 50 (cinquenta) toneladas.

§3º Será admitida a captura de até 20% acima da cota individual da embarcação de pesca da modalidade de permissionamento de cerco/traineira.

§4º A captura da tainha (Mugil liza) por outras modalidades de permissionamento não está sujeita a cota de que trata o caput.

§5º As embarcações de pesca da modalidade de permissionamento de cerco/traineira poderão capturar as demais espécies previstas na Autorização de Pesca Especial Temporária, durante todo o período estabelecido no inciso I do § 2º do art. 3º desta Portaria.

§6º As embarcações de pesca da modalidade de permissionamento de emalhe anilhado poderão capturar as demais espécies previstas na Autorização de Pesca Especial Temporária, durante todo o período estabelecido no inciso II do § 2º do art. 3º desta Portaria, exclusivamente com o petrecho indicado na Autorização de Pesca Especial Temporária.

§7º Quando o limite de embarcações de pesca da modalidade de permissionamento de cerco/traineira não for atingindo, a cota restante será transferida para a modalidade de permissionamento de emalhe anilhado.

§8º A transferência da cota restante de que trata o § 7º será efetivada após finalizado o processo de seleção para preenchimento de vagas, estabelecido por meio do Edital de Seleção nº 2, de 14 de fevereiro de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§9º A transferência da cota restante de que trata o § 8º será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha> Seção 2022.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 6º O monitoramento das cotas de captura será realizado por meio do Sustainha, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha> Seção 2022, abrangendo os seguintes instrumentos:

I - Mapas de Bordo para modalidade de permissionamento de cerco/traineira, conforme o Anexo IV desta Portaria;

II - Formulário de Saída de Embarcação da modalidade de permissionamento de cerco/traineira, conforme o Anexo V desta Portaria;

III - Mapa de Produção para modalidade de permissionamento de emalhe anilhado, conforme o Anexo VI desta Portaria; e

IV - Formulário de Entrada da Tainha em Empresa Pesqueira, conforme o Anexo VII desta Portaria.

Parágrafo único. Os instrumentos definidos nos incisos I a IV deverão ser preenchidos e enviados exclusivamente de forma eletrônica no endereço de que trata o caput.

Art. 7º Os instrumentos definidos nos incisos I, II e III do art. 6º deverão seguir os seguintes procedimentos e prazos:

I - a saída das embarcações da modalidade de permissionamento de cerco/traineira deverá ser precedida do preenchimento e envio do Formulário de Saída de Embarcações da modalidade de permissionamento de Cerco/Traineira, a ser realizado no mesmo dia ou no dia que antecede a saída;

II - os Mapas de Bordo deverão ser preenchidos e enviados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o término do cruzeiro de pesca da embarcação de pesca;

III - a saída das embarcações de pesca da modalidade de permissionamento de cerco/traineira, para um próximo cruzeiro de pesca, somente será autorizada após preenchimento e envio do Mapa de Bordo do cruzeiro de pesca anterior;

IV - os Mapas de Produção deverão ser preenchidos diariamente durante todo o período da temporada de pesca e enviados em até 7 (sete) dias do último envio, devendo o primeiro envio ser realizado obrigatoriamente até 7 (sete) dias após a disponibilização do Sustainha.

Parágrafo único. A produção proveniente da modalidade de permissionamento de emalhe anilhado deverá ser desembarcada exclusivamente no estado de Santa Catarina.

Art. 8º Durante a temporada de pesca, serão disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha> Seção 2022, informações atualizadas dos pesos de captura das modalidades de permissionamento de cerco/traineira e de emalhe anilhado.

Parágrafo único. Para a modalidade de permissionamento de cerco/traineira serão divulgados os nomes das embarcações de pesca que atingirem as cotas, associados ao número do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) e do Título de Inscrição da Marinha (TIE) ou da Provisão de Registro da Propriedade Marítima (PRPM).

Art. 9º O monitoramento e controle da entrada de tainha (*Mugil liza*) em Empresa Pesqueira sob Serviço de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul deverão atender aos seguintes critérios:

I - a Empresa Pesqueira deverá ter inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e Licença válida, na categoria Empresa Pesqueira, nos moldes da Instrução Normativa nº 69, de 13 de dezembro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - a Empresa Pesqueira que adquirir tainha (Mugil liza) fica obrigada a informar no Sustainha, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da data e horário constante na Nota Fiscal de Produtor, o recebimento da produção por meio do formulário eletrônico Formulário de Entrada da Tainha em Empresa Pesqueira, indicando se é produtor direto ou não produtor direto;

III - quando o produto for adquirido de embarcação de pesca, a Nota Fiscal do Produtor deverá ser emitida individualmente e apresentar no campo "informações complementares" o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP);

IV - quando o produto for adquirido de pescador profissional, a Nota Fiscal do Produtor deverá apresentar no campo "informações complementares" o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) ou número do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§1º A Empresa Pesqueira deverá reportar a aquisição de tainha (Mugil liza) no Sustainha desde a data de disponibilização do Sistema até 31 de dezembro de 2022.

§2º A Empresa Pesqueira que extrair ovas da tainha (Mugil liza) no ano de 2022 deverá declarar o peso de ova extraída em quilograma (kg), mensalmente, até o sétimo dia útil do mês subsequente, por meio do formulário eletrônico Declaração de Ovas da Tainha (Mugil liza) Extraída em 2022 disponível no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento [https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha Seção 2022](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha/Seção%202022), conforme Anexo VIII desta Portaria.

§3º A declaração que trata os §2º deverá ser acompanhada das Notas Fiscais que comprovem a origem da quantidade de ovas da tainha (Mugil liza) extraídas.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DA TEMPORADA DE PESCA

Art. 10. A abertura da temporada de pesca da tainha (Mugil liza) para as modalidades de permissionamento de cerco/traineira e de emalhe anilhado fica condicionada aos períodos estabelecidos na Portaria nº 24, de 15 de maio de 2018, da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente; e à disponibilização do Sustainha no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento [https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha Seção 2022](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha/Seção%202022).

Art. 11. Os procedimentos para o encerramento da temporada de pesca serão iniciados, separadamente, quando atendidas as seguintes condições:

I - para a modalidade de permissionamento de cerco/traineira, quando o peso de captura de cada embarcação alcançar 90% (noventa por cento) do valor da cota individual; e

II - para a modalidade de permissionamento de emalhe anilhado, quando o peso de captura total alcançar 90% (noventa por cento) do valor da cota coletiva.

§1º A temporada de pesca de tainha (Mugil liza) de 2022 será encerrada quando o Mapa de Bordo, Mapa de Produção ou Formulário de Entrada de Empresa Pesqueira indicar o atingimento dos pesos estabelecidos nos incisos I e II.

§2º Os procedimentos de encerramento da temporada de pesca serão iniciados, independente do peso total de captura registrado no Sustainha, sempre que for identificada situação de risco iminente de extrapolação das cotas.

§3º As embarcações que atuam na modalidade cerco/traineira, detentoras da Autorização de Pesca Especial Temporária e que estiverem em atividade de pesca no mar, poderão realizar o último desembarque de tainha (Mugil liza) em até 48 horas após o encerramento da temporada de pesca da espécie.

§4º As embarcações que atuam na modalidade de emalhe anilhado, detentoras da Autorização de Pesca Especial Temporária e que estiverem em atividade de pesca no mar, poderão realizar o último desembarque de tainha (Mugil liza) em até 24 horas após o encerramento da temporada de pesca da espécie.

Art. 12. O encerramento da temporada de pesca para as modalidades de cerco/traineira e emalhe anilhado ocorrerá com o atendimento de qualquer um dos seguintes procedimentos:

I - informação, no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha> Seção 2022:

a) por embarcação de pesca para modalidade de permissionamento de cerco/traineira; e

b) para modalidade de permissionamento de emalhe anilhado.

II - bloqueio de acesso ao Formulário de Saída de Embarcação da modalidade de permissionamento de cerco/traineira, disposto no inciso II do Art. 6º; ou

III - publicação no Diário Oficial da União, pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de ato específico declarando encerrada a temporada de pesca da tainha (Mugil liza).

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. Caso haja extrapolação de cota individual acima de 20% (vinte por cento), a embarcação de pesca da modalidade de permissionamento cerco/traineira estará impedida de concorrer à Autorização de Pesca Especial Temporária nos próximos 2 (dois) anos.

Art. 14. Quando descumprido o previsto no inciso II do art. 7º desta Portaria, a embarcação de pesca terá a Autorização de Pesca Especial Temporária e Autorização de Pesca suspensa por 60 (sessenta) dias, de acordo com a Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014, do Ministério da Aquicultura e Pesca.

Parágrafo único. A embarcação de pesca da modalidade de permissionamento de cerco/traineira suspensa fica impedida de concorrer no processo seletivo para concessão de autorização para a captura de tainha (Mugil liza) nos próximos dois anos.

Art. 15. Caso haja extrapolação da cota coletiva para a modalidade de permissionamento de emalhe anilhado, o excedente será descontado do valor da cota anual disponível para a modalidade no ano de 2023.

Art. 16. Quando descumprido o previsto inciso IV do art. 7º desta Portaria, a embarcação de pesca terá a Autorização de Pesca Especial Temporária suspensa por no mínimo 3 (três) dias corridos ou até que seja efetuado o preenchimento e envio do Mapa de Produção no Sustainha referente aos dias não reportados.

Art. 17. A Autorização de Pesca Especial Temporária da embarcação de emalhe anilhado será cancelada no caso de reincidência no descumprimento do estabelecido no inciso IV do art. 7º desta Portaria.

Parágrafo único. A embarcação de pesca da modalidade de permissionamento de emalhe anilhado cancelada fica impedida de concorrer no processo seletivo para concessão de autorização para a captura de tainha (Mugil liza) nos próximos dois anos.

Art. 18. A Empresa Pesqueira fica impedida de adquirir tainha (Mugil liza) de embarcações de pesca da modalidade de permissionamento de cerco/traineira e emalhe anilhado durante o período de suspensão ou de cancelamento da Autorização de Pesca Especial Temporária ou da Autorização de Pesca.

Art. 19. O não atendimento do disposto nos incisos I, II, III, IV, e nos § 1º, 2º e 3º do art. 9º, bem como no art. 18, acarretará a suspensão da Licença de Empresa Pesqueira por 7 (sete) dias e, em caso de reincidência, nova suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 20. A Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará no sítio eletrônico <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/tainha> Seção 2022, a relação das embarcações de pesca e empresas pesqueiras que sofrerem as sanções administrativas previstas nos arts. 13 ao 19.

Art. 21. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as sanções e penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 26 de julho de 2008.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Para a temporada de pesca da tainha (*Mugil liza*) de 2022 fica suspenso o § 4º do art. 20 da Portaria nº 24, de 15 de maio de 2018, da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 23. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 24. Fica revogada a Portaria nº 153, de 3 de maio de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JAIRO GUND

ANEXO I**AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA A MODALIDADE DE CERCO/TRAINEIRA**

Modalidades e/ou petrechos: Cerco/Traineira

Espécie- alvo: Sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*).

Fauna acompanhante previsível: Sardinha-laje (*Opisthonema oglinum*), Palombeta (*Chloroscombrus chrysurus*), Cavalinha (*Scomber japonicus*), Xixarro (*Trachurus lathami*) Anchoíta (*Engraulis anchoita*) Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*), Manjuba (*Anchoa tricolor*, *Anchoa lyolepis*, *Anchoa marinii*), Sardinha-boca-torta (*Cetengraulis edentulus*) Savelha (*Brevoortia pectinata*) Gordinho (*Peprilus paru*), Carapau (*Caranx crysus*), Galo (*Selene vomer*), Peixe-galo (*Selene setapinnis*), Olhete (*Seriola lalandi*), Pampo (*Trachinotus falcatus*) Pampo-verdadeiro (*Trachinotus carolinus*), Pampo-listrado (*Trachinotus goodei*), Pampo - malhado (*Trachinotus marginatus*), Paru-branco (*Chaetodipterus faber*), Xarelete (*Caranx latus*), Sardinha-cascuda (*Harengula clupeola*)

Autorização complementar:

Tainha (*Mugil platanus ou Mugil liza*), Palombeta (*Chloroscombrus chrysurus*), Xixarro (*Trachurus lathami*), Anchoíta (*Engraulis anchoita*), Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*), Savelha (*Brevoortia pectinata*), Gordinho (*Peprilus paru*), Carapau, Xerelete (*Caranx crysus*), Galo (*Selene vomer*), Peixe-galo (*Selene setapinnis*), Olhete (*Seriola lalandi*), Pampo (*Trachinotus falcatus*), Pampo-verdadeiro (*Trachinotus carolinus*) Pampo-listrado (*Trachinotus goodei*), Pampo-malhado (*Trachinotus marginatus*), Paru-branco (*Chaetodipterus faber*), Xarelete (*Caranx latus*), Xaréu (*Caranx hippos*), Guaivira (*Oligoplites saliens*), Cavalinha (*Scomber japonicus*), Serrinha (*Sarda sarda*), Peroá/peixe-porco (*Balistes capriscus*), Cioba (*Rhomboplites aurorubens*), Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*), Pescada-cambucu (*Cynoscion virescen*), Pescada-bicuda (*Cynoscion microlepidotus*), Sardinha – laje (*Opisthonema oglinum*).

Área de operação: Mar Territorial - Sudeste e Sul Zona Econômica Exclusiva - Sudeste e Sul.

ANEXO II**AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA A MODALIDADE DE EMALHE COSTEIRO DE SUPERFÍCIE**

Modalidades e/ou petrechos: Emalhe costeiro (superfície)

Espécies – alvo: Tainha (*Mugil platanus ou Mugil liza*), Anchoa (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*)

Fauna acompanhante previsível: Tubarão azul (*Prionace glauca*), Tubarão lombo-preto, Cação-lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*), Mako, cação anequim (*Isurus oxyrinchus*), Cação-noturno (*Carcharhinus signatus*), Cação-bagre (*Squalus acanthias*, *Squalus cubensis*), Cação-espinho (*Squalus blainville*), Cação-malhado (*Mustelus fasciatus*), Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*), Serrinha, Cavala Pintada (*Scomberomorus maculatus*), Prejereba (*Lobotes surinamensis*), Guaivira (*Oligoplites saliens*), Pampo (*Trachinotus falcatus*), Pampo-verdadeiro (*Trachinotus carolinus*), Pampo-listrado (*Trachinotus goodei*), Pampo-malhado (*Trachinotus marginatus*), Paru-branco (*Chaetodipterus faber*).

Autorização Complementar: Tainha (*Mugil liza*).

Área de operação: Mar Territorial – Sudeste e Sul.

Desembarque autorizado somente no Estado de Santa Catarina.

ANEXO III**AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA A MODALIDADE DE EMALHE COSTEIRO DE FUNDO**

Modalidades e/ou petrechos: Emalhe costeiro (fundo).

Espécies – alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*).

Fauna acompanhante previsível: Savelha (*Brevoortia pectinata*), Cabrinha (*Prionotus punctatus*) Tubarão azul (*Prionace glauca*), Tubarão lombo-preto, Cação-lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*), Mako, cação anequim (*Isurus oxyrinchus*), Cação-bagre (*Squalus acanthias*, *Squalus cubensis*), Cação-espinho (*Squalus blainville*), Cação-malhado (*Mustelus fasciatus*), Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*, *Trichiurus lepturus*), Guavira (*Oligoplites saliens*), Linguado (*Paralichthys brasiliensis*, *Paralichthys isósceles*, *Paralichthys triocellatus*, *Paralichthys patagonicus*), Maria-luiza (*Paralanchurus brasiliensis*), Papa-terra, Betara (*Menticirrhus americanus*), Pescada amarela (*Cynoscion acoupa*), Pescada branca (*Cynoscion leiarchus*), Pescada bicuda (*Cynoscion microlepidotus*), Pescada cambucu (*Cynoscion virescen*), Pescadinha (*Macrodon ancylodon*), Raia santa (*Rioraja agassizii*), Raia carimbada (*Atlantoraja cyclophora*), Raia chita (*Atlantoraja castelnaui*), Raia emplasto (*Atlantoraja platana*, *Sympterygia bonapartii*, *Sympterygia acuta*), Raia (*Breviraja spinosa*, *Rajella purpuriventralis*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Gordinho (*Peprilus paru*) (*Peprilus paru*) miracel, Merluza (*Merluccius hubbsi*), Tira-vira (*Percophis brasiliensis*), Congro rosa (*Genypterus brasiliensis*), Congro-preto (*Conger orbignianus*, *Myrophis punctatus*, *Raneya brasiliensis*), Namorado (*Pseudopercis numida*), Pargo rosa (*Pagrus pagrus*), Batata (*Lopholatilus villarii*), Bagre-branco, (*Arius grandicassis*); Bagre-de-fita, (*Bagre marinus*); Bagre-de-penacho (*Bagre bagre*), Bagre (*Genidens barbatus*, *Netuma planifrons*); Bagreamarelo (*Cathorops spixii*), Bagre rosado (*Genidens genidens*, *Genidens barbatus*), Camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*, *Centropomus ensiferus*, *Centropomus pectinatus*), Prejereba (*Lobotes surinamensis*), Vermelho (*Lutjanus jocu*, *Ocyurus chrysurus*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), Siri-mangue (*Callinectes exasperatus*), Siri-azul (*Callinectes sapidus*), Siri nema (*Callinectes bocourti*), Siri (*Callinectes danae*, *Callinectes ornatus*), Goete (*Cynoscion jamaicensis*).

Autorização Complementar: Tainha (*Mugil liza*).

Área de operação: Mar Territorial – Sudeste e Sul.

Desembarque autorizado somente no Estado de Santa Catarina

ANEXO IV

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

MAPAS DE BORDO PARA MODALIDADE DE PERMISSIONAMENTO DE CERCO/TRAINEIRA

Nome da embarcação:
Houve cruzeiro?:
Nº inscrição RGP:
Nome da Empresa/armador:
Capacidade do porão (kg):
Comprimento de rede (m):
Altura de rede (m):
Porto saída:
Porto de chegada:
Data de saída (dd/mm/aa):
Data de chegada:
Houve lance?:
Número de Lances:
Data do lance:
Tempo de procura (em horas):
Hora do início:
Hora do fim:
Temperatura da superfície da água:
Latitude:
Longitude:
Profundidade (m):
Houve pesca neste lance?:
Captura:
Nome da espécie:
Captura (kg):

ANEXO V

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

FORMULÁRIO DE SAÍDA DE EMBARCAÇÃO DA MODALIDADE DE PERMISSIONAMENTO DE CERCO/TRAINEIRA

Nome da embarcação:
Nº inscrição RGP:
Nº do TIE/ PRPM (Título de Inscrição da Embarcação/ Provisão de Registro de Propriedade Marítima):
Data prevista da saída:
Porto de saída:
Telefone celular:
E-mail:

ANEXO VI

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

MAPA DE PRODUÇÃO PARA MODALIDADE DE PERMISSIONAMENTO DE EMALHE ANILHADO

Nome da embarcação:
Pescador/Mestre:
RGP da embarcação:
Número de inscrição Marinha (Título de Inscrição da Embarcação Miúda/Título de Inscrição da Embarcação):
Porto de saída:
Porto de chegada:
Capacidade de carga (kg):
Comprimento da rede (m):
Altura da rede (m):
Data:
A embarcação saiu para pesca neste dia?:
Hora da saída:
Hora do retorno:
Nome da espécie:
Captura (kg):
Responsável pelo preenchimento:
CPF do responsável pelo preenchimento:
Telefone celular:
E-mail:

ANEXO VII

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

FORMULÁRIO DE ENTRADA DA TAINHA (*MUGIL LIZA*) EM EMPRESA PESQUEIRA

Número Sistema de Inspeção Federal/Sistema de Inspeção Estadual/Sistema de Inspeção Municipal - SIF/SIE/SIM, do estabelecimento:
Número do lote na empresa:
Razão Social da Empresa Pesqueira:
CNPJ da Empresa Pesqueira:
Nº do RGP da Empresa Pesqueira:
Validade do RGP da Empresa Pesqueira:
Peso da tainha recebido (kg):
Tipo de produtor:
Data do recebimento:
Número da nota fiscal:
Nota fiscal:
Nome do Pescador Profissional/Embarcação de Pesca
RGP/CPF do Pescador Profissional:
RGP da Embarcação de Pesca:

ANEXO VIII

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE OVAS DA TAINHA (*MUGIL LIZA*) DE PRODUTO FRESCO 2022

Nome da Empresa:
CNPJ:
Número SIF/SIE/SIM:
Endereço:
Telefone:
E-mail:
Nome do responsável legal:
CPF:
Quantidade de ovas extraídas (kg):
Anexo: Notas fiscais

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.